



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05800/09

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal - aposentadoria

Interessado(a): Maria do Socorro Queiroz de Oliveira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 01695/16**

**RELATÓRIO**

**1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**

**2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Maria do Socorro Queiroz de Oliveira.

2.2. Cargo: Professora de Educação Básica 1.

2.3. Matrícula: 74.799-8.

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A - 1128/2008):**

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Severino Ramalho Leite – Presidente da PBprev.

3.3. Data do ato: 22 de setembro de 2008.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial, de 12 de outubro de 2008.

3.5. Valor: R\$ 713,13.

**4. Relatório:** No relatório inicial (fls. 50/51) foi verificada ausência da certidão comprobatória de 25 anos de efetivo exercício de magistério. Citada, a Secretaria de Estado da Administração apresentou defesas (Documentos TC 12952/09, 07713/10 e 08089/10), com certidão de que a aposentada integralizou menos de 25 anos de **efetivo exercício em sala de aula**. O Corpo Técnico entendeu restar prejudicado o ato concessivo de aposentadoria, porquanto a servidora não integralizou 25 anos de efetivo serviço no magistério (fls. 63 e 72/73). O MPjTC, através de Parecer ofertado pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela ilegalidade do ato de aposentadoria, negando-lhe o competente registro, bem como pela assinatura de prazo a fim de tornar sem efeito a Portaria A- 1128/2008. Por determinação desta relatoria (fls. 81/82), foram notificados os Srs. HARRISON TARGINO (Secretário de Estado da Educação), para apresentar certidão de tempo de exercício nas funções de magistério, envolvendo “funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico exercidos, em estabelecimentos de ensino básico”, e não apenas em sala de aula, e a aposentada MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Às fls. 89/91, foi apresentada defesa com certidão de que a aposentada **integralizou 15 anos e 01 dia de efetivo exercício em sala de aula**. A Auditoria (fls. 98/101) pugnou pela assinatura de prazo ao atual gestor da PBprev no sentido de retificar a Portaria- A -1128/2008, fazendo constar a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, haja vista a ex-servidora ter completado 70 anos de idade, bem como enviar cópia da sua publicação em órgão oficial de imprensa, nova planilha de cálculos e novo demonstrativo de tempo de contribuição. A prorrogação processual pode ser dispensada, pois a certidão não contém informações completas, a aposentadoria ocorreu há mais de sete anos e a aposentada já completou 71 anos de idade, tudo concorrendo para a estabilidade da relação jurídica.

**5. Parecer do MPjTCE/PB:** Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.

**6. Agendamento** para a presente sessão sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05800/09*

**VOTO DO RELATOR**

A prorrogação processual pode ser dispensada, pois a certidão não contém informações completas, a aposentadoria ocorreu há mais de sete anos e a aposentada já completou 71 anos de idade, tudo concorrendo para a estabilidade da relação jurídica inaugurada com a aposentadoria. Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento nos relatórios da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05800/09**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE OLIVEIRA, matrícula 74.799-8, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1128/2008**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 28 de Junho de 2016



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO